

# **O RACISMO ESTRUTURAL E A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA <sup>3</sup>.**

Ramon dos Santos Rodrigues Duque<sup>4</sup>  
Douglas Eduardo Figueiredo Souza<sup>5</sup>  
Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho<sup>6</sup>

## **INTRODUÇÃO**

Conforme determina o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Da análise do mencionado acima, observa-se que a Declaração estabelece dois pontos de fundamental importância. O primeiro deles refere-se à igualdade de direitos e dignidade. Considerando o contexto histórico em que se situa a criação da DUDH, a previsão da universalidade dos direitos apresenta-se como um combate direto ao que se apresentou aos olhos do mundo anos antes. Tanto que, em seu preâmbulo, a Declaração expõe de forma extremamente clara uma das razões que fomentaram sua criação. Neste sentido:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. (ONU, 1948)

Outrossim, o Art. 1º da DUDH também cuidou de assegurar que, além de possuir direitos fundamentais e garantidores do exercício da cidadania, o indivíduo também devesse observar e prezar pelo trato fraterno frente à coletividade. A determinação do “agir fraterno” nasce como um complemento essencial à universalidade dos direitos. Isso porque, de nada adiantaram as previsões sem que se fomentasse a convivência pacífica e respeitosa entre a humanidade.

O ideal de convivência harmônica, assim como o da universalidade dos direitos, está intimamente ligado à própria constituição da DUDH, uma vez que também consta no preâmbulo da Declaração como um de seus pontos norteadores, conforme se vê abaixo:

3 Pesquisa em desenvolvimento no Grupo de Pesquisa Questões Étnico-raciais e Sociedade das Faculdades FAC/FACIC. Grupo temático: Diversidade e Inclusão.

4 Graduando em Direito da Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo-FACIC

5 Professor Doutor dos cursos de Bacharelado em Direito da FAC/FACIC. Advogado. Coordenador do grupo temático Diversidade e Inclusão.

6 Professora Mestra dos cursos de Bacharelado em Direito da FAC/FACIC. Advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Questões Étnico-raciais e Sociedade

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso. (ONU, 1948)

Além da DUDH é possível observar que a ONU elaborou uma Convenção exclusivamente sobre o tema, do qual se destaca:

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela Resolução n. 2.106 (XX) da Assembleia Geral da ONU, em dezembro de 1965, sendo aberta à assinatura em 7 de março de 1966. Foi elaborada em um momento histórico no qual existiam ainda Estados com políticas internas oficiais de segregação racial, com a finalidade de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação, em especial a liberdade e a igualdade em direitos, tendo em vista que a discriminação entre seres humanos constitui ameaça à paz e à segurança entre os povos. Possui, em 2019, 181 Estados partes. (Ramos, 2020. p. 273)

Entretanto, em que pese serem inspiradoras as aspirações pelo Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, a realidade das sociedades atuais mostra que ainda há um longo caminho a ser percorrido pela humanidade no que diz respeito à efetivação de direitos e proteção a diversos segmentos da coletividade, em especial aos negros, que são vítimas históricas de opressões e exclusões promovidas por civilizações que, de forma literal, enxergavam-se superiores. Essa distorção trouxe ao seio das relações humanas uma estrutura que reproduz esse comportamento e se organiza no sentido de perpetuá-lo, ainda que se maquie de combate à criminalidade, aplicação da justiça ou atuação regular das instituições do Estado.

Do exposto acima, impõe-se a seguinte problemática: Se o racismo cometido em desfavor da população negra está ligado à estrutura que se estabeleceu em diversas sociedades - evidenciada a brasileira - e utilizando-se dos aparatos materiais do Estado para manter-se, quais seriam os principais impactos sociais e jurídicos do racismo estrutural na efetivação do direito à cidadania da população negra?

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo, além de realizar a análise destas manifestações institucionalizadas do racismo, refletir acerca do papel do Estado frente a essa realidade.

**ESTADO DA ARTE**

Antes de desenvolver as ideias principais desta pesquisa, é importante estabelecer o patente conflito entre o que será aqui discutido e o que é defendido por parcela do pensamento liberal, que enxerga as questões que envolvem o racismo como puramente individuais. É como nos ensina Moreira:

Muitos participantes do debate jurídico sobre discriminação argumentam que padrões de exclusão social podem ser modificados por meio do combate aos valores irracionais que motivam práticas discriminatórias no plano individual. Eles pensam que a construção de cultura pública baseada em valores igualitários pode resolver esse problema. Esses indivíduos partem do pressuposto de que os fatores responsáveis pela reprodução da discriminação têm um caráter individual, motivo pelo qual tal atitude pode ser modificada. (Moreira, 2020. p. 485)

Entretanto, essa visão individualista de questões tão intrinsecamente ligadas à formação das nações, nega um fato incontestável: a própria existência do racismo. Isso porque, uma vez que essa concepção individualista nega a existência de um caráter estrutural do racismo, defende simplesmente a existência do preconceito e nega a natureza política deste fenômeno. Sobre essa linha teórica é possível destacar que:

O racismo, segundo esta concepção, é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. (Almeida, 2009. p. 25)

Pois bem, superadas as questões atinentes à concepção individualista do racismo, faz-se necessária, neste momento, a exposição da posição adotada para a realização e desenvolvimento desta pesquisa. Por óbvio, uma vez que o contraponto ao posicionamento desta exploração é a posição individualista, a tese aqui utilizada será aquela que entende o racismo como um fenômeno estrutural de discriminação de classe. Neste viés, não há que se falar em soluções íntimas ou exclusivistas. O que entende a posição estruturalista é que a existência e manutenção da prática do racismo superam a esfera individual e conectam-se a uma dimensão de poder que estabelece, sistematicamente, a supressão de uma classe por outra. Assim, para manter-se dominante, impõe à coletividade seu modo de pensar, que é, cumpre pontuar, opressor e excludente. Nesse sentido, asseveram Marx e Engels:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força

espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual. As ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação. Os indivíduos que compõem a classe dominante possuem, entre outras coisas, também consciência e, por isso, pensam; na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que eles o fazem em toda a sua extensão, portanto, entre outras coisas, que eles dominam também como pensadores, como produtores de ideias, que regulam a produção e a distribuição das ideias de seu tempo; e, por conseguinte, que suas ideias são as ideias dominantes da época. Por exemplo, numa época e num país em que o poder monárquico, a aristocracia e a burguesia lutam entre si pela dominação, onde, portanto, a dominação está dividida, aparece como ideia dominante a doutrina da separação dos poderes, enunciada então como uma “lei eterna”. (Marx; Engels. 2007. p 47)

Sob esse viés, é forçoso concluir que a discriminação de raça - em especial, em desfavor dos negros - constitui meio utilizado por esta, conforme definida por Marx e Engels, classe dominante, que atua no sentido de garantir sua manutenção na posição de comando e poder em detrimento de outra parcela da sociedade. Assim, compreende Moreira:

Podemos definir a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Suas práticas discriminatórias estão interligadas porque expressam o interesse comum de promover a exclusão de grupos minoritários para que oportunidades e recursos permaneçam nas mãos dos membros dos grupos majoritários. Dessa forma, temos sistemas sociais, como o Direito, a Economia e a Política, que operam a partir dos interesses desses indivíduos de forma que as hierarquias sociais possam ser mantidas. (Moreira., 2020, p. 494)

Partindo desta premissa, onde entende-se que grupos, propositalmente, valem-se de suas condições materiais para suprimirem outros, seria inocência pensar que os tentáculos desses escusos interesses não alcançariam as instituições formadoras do Estado, dando nome àquilo que se define - no caso desta pesquisa - como racismo institucional. Esse racismo institucional nada mais é do que a instrumentalização do aparato estatal para promover a exclusão de negros e garantir a permanência do *status quo*. Essa instrumentalização se esconde através de diversas máscaras: guerra contra as drogas, discurso meritocrático, *dress code* e identidade cultural nacional, por exemplo. Tudo isso, enquanto o Estado promove uma verdadeira limpeza étnica, promovendo o encarceramento em massa da população negra - que corresponde atualmente a quase 70% da população carcerária - dificultando o acesso a serviços essenciais, como saneamento básico, educação, entre muitas outras opressões promovidas pelo Estado.

Cumpra ressaltar que, apesar de uma infinidade de afrontas aos direitos e garantias da população negra, o racismo nunca foi tão debatido quanto nos dias atuais. A título de exemplo, tramita atualmente diante do Supremo Tribunal Federal a ADPF 973 – atualmente concluso para relatoria – (STF, 2024), movida por partidos políticos, com o objetivo de que seja reconhecido o estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra do país. (STF, 2023).

Outro avanço fundamental nos direitos da população negra, que se destaca, inclusive, como um dos principais meios de combate às desigualdades de acesso sofridas pela população negra, é a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Brasil, 2012), que estabeleceu e fortaleceu as cotas raciais e sociais. O que contribui diretamente para o substancial crescimento de negros com acesso a cursos superiores, por exemplo.

Assim, diante de todo o exposto, apesar das garantias atinentes à população negra, ainda há um longo caminho para a efetivação de sua cidadania, visto que, apesar da conquista de alguns direitos, ainda é estruturalmente marginalizada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como hipótese preliminar a ideia de que o racismo, para além de produzir distorções na esfera individual, também promove a sistemática exclusão da população negra através do aparato estatal. Expor e analisar essas contradições contribui para que medidas efetivas sejam tomadas, no sentido de mitigar uma patologia que encontra-se impregnada na gênese formadora do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN: 978-85-98349-74-9.

AGÊNCIA BRASIL. Cresce total de negros em universidades, mas acesso é desigual. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual#:~:text=Outro%20levantamento%2C%20tamb%C3%A9m%20a%20partir,conjunto%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%2056%25>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acessado em 10 set. 2024.

BRASIL DE FATO. Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra>. Acesso em: 10 set. 2024.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. Vários autores.

CORREIO BRAZILIENSE. Censo 2022: falta de esgoto é maior em casas de pretos e pardos. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/02/6807522-censo-2022-falta-de-esgoto-e-maior-em-casas-de-pretos-e-pardos.html#google\\_vignette](https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2024/02/6807522-censo-2022-falta-de-esgoto-e-maior-em-casas-de-pretos-e-pardos.html#google_vignette). Acesso em: 10 set. 2024.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Supervisão editorial, Leandro Konder; tradução, Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. Tradução de: Die deutsche Ideologie. Kritik der neuesten deutschen Philosophie in ihren Repräsentanten Feuerbach, B. Bauer und Stirner, und des deutschen Sozialismus in seinen verschiedenen Propheten. Conteúdo parcial: Teses sobre Feuerbach / Karl Marx.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. e-ISBN: 978-65-884701-90.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acessado em: 10 set. 2024.

O GLOBO. Desigualdade entre brancos e negros no ensino vai da alfabetização à universidade. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/26/desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-ensino-vai-da-alfabetizacao-a-universidade.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2024.

PLANALTO. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 10 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Entenda o que está em discussão na ação que trata da violação de direitos da população negra*. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520159&ori=1>. Acesso em: 10 set. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental - ADPF 973*. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537> 2024. Acessado em: 10 set.